

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.024979/95-31
Recurso nº 164.719 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.242 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria Contribuição Social / LL
Recorrente Indústria e Comércio de Acumuladores Fulguris
Recorrida 1a. Turma / DRJ- Salvador/BA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

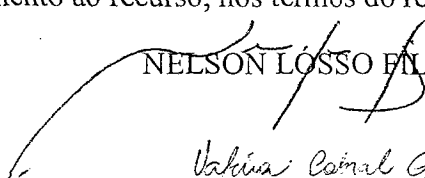
Exercício: 1991

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA APURADA EM 1989. IMPOSSIBILIDADE

Somente a base de cálculo negativa da CSLL apurada a partir do ano-calendário 1992 é passível de compensação com bases positivas apuradas em períodos subseqüentes. Não há previsão legal para compensação de bases negativas antes de 1992.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

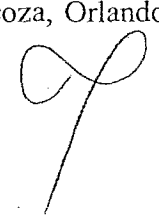

NELSON LÓSSO FILHO - Presidente.


VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA - Relatora.

EDITADO EM:

08 JUL 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho (Presidente da Turma), Cândido Rodrigues Neuber, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Valeria Cabral Géo Verçoza, Orlando Jose Gonçalves Bueno (Vice Presidente da Turma).



Relatório

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fl. 02) a autuação decorreu de recolhimento a menor de contribuição social relativa à declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no quadro 19, referente ao ano base de 1990, exercício de 1991, cujo valor devido, em UFIR, é de 10.362,85.

A autoridade fiscal indicou como enquadramento legal o artigo 2º. e parágrafos da Lei n. 7.689/88. O Auto de infração foi lavrado em 28 de agosto de 1995, data da ciência da contribuinte.

Em 27 de setembro de 1995, a contribuinte apresentou impugnação cujos argumentos são os seguintes:

A suplicante teve prejuízo fiscal no período base de 1989 de NCR\$ 5.341.347,00 (cinco milhões, trezentos e quarenta e um mil, trezentos e quarenta e sete cruzeiros novos), como se verifica na linha 28 e 34 do campo 14 da declaração de rendimentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, entregue em 16/05.90, na agência Luz do Banco do Brasil (doc. Anexo).

Na declaração de rendimento de Pessoa Jurídica do período base de 1990, a suplicante como era de direito, compensou o prejuízo devidamente corrigido monetariamente relativo a apuração de resultado fiscal do período base de 1989, tudo de acordo com a legislação vigente (Arts. 154, 382 e 388, inciso III, do RIR/80, do Art. 8 do Decreto -Lei 2.429/88 e art. 14 da Lei 8.023/90).

O prejuízo fiscal havido no ano base de 1989, que em 31/12/89 era de NCR\$ 5.341.347,00, após sofrer correção monetária até 31/12/90, passou a ser de CR\$ 50.482.356,00 (cinquenta milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, trezentos e cinquenta e seis cruzeiros), que de acordo com a legislação foi devidamente compensado em parte do lucro obtido no período base de 1990, conforme declaração de rendimentos do Imposto de Renda Pessoa jurídica daquele ano.

A suplicante viu GLOSADA pela Autoridade Tributante (Receita Federal) a compensação de prejuízos do período base de 1989, com a conseqüente apuração de diferença a pagar de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social relativa a apuração de resultado do período base de 1990.

Isso posto:

Quer a suplicante o cancelamento do Auto de Infração relativo ao Processo, tendo em vista que o direito a compensação de prejuízo relativo ao período base de 1989, na declaração de rendimentos de Pessoa Jurídica, período base de 1990, está consagrado nos Artigos 154, 382 e 388, inciso III, RIR/80, no Art. 8 do Decreto-Lei 2.429/88 e Art. 14 da Lei 8.023/90.

Ilustre Julgador, a suplicante tem obtido resultados positivos ao longo dos anos, e em todos eles tem pago o Imposto de Renda Pessoa Jurídica com a presteza que a Lei impõe, não seria justo que no único exercício que a mesma apura prejuízo fiscal em suas atividades, não pode compensá-lo com parte de lucro obtido em exercício imediato ao referido prejuízo.

Por tudo isto, espera a suplicante ver o cancelamento do Processo, extinguindo-se aquele feito por ser questão de justiça.

  2

Em 31 de agosto de 2004, a 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, julgou procedente o lançamento, mantendo a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL no valor equivalente a 10.362,85 UFIR (dez mil, trezentas e sessenta e duas unidades fiscais de referência e oitenta e cinco centésimos), juntamente com os acréscimos legais correspondentes.

O voto condutor da decisão de 1ª. Instância foi fundamentado da seguinte forma:

... labora em erro a Impugnante, quando cita, em sua defesa, os artigos 154, 382 e 388, III do RIR/1980, combinados com o artigo 8º, do Decreto-Lei n. 2.429, de 1988 e o artigo 14, da Lei n. 8.023, de 1990, pois, apesar destes artigos lhe assegurarem o direito à compensação de prejuízo fiscal, não se pode confundir com a matéria objeto do Auto de Infração, **que é a constituição da obrigação tributária pela falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL**, uma vez que a compensação do prejuízo fiscal diz respeito à apuração do lucro real – base de cálculo do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica -, enquanto a CSLL tem por base de cálculo “o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda”, na forma prevista no artigo 2º. e §§, da Lei n. 7.689, de 1988, conforme consta indicado na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” do Auto (fl. 07), cujos dispositivos transcrevo, no pertinente, para fins de comparação como segue:

....

Regulamentando a matéria, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa do SRF n. 198, de 29 de dezembro de 1988, onde, no seu item 4, explicitando a base de cálculo da Contribuição Social, determinou a não compensação da base de cálculo negativa advinda de exercícios anteriores, como segue;

4. O resultado negativo, apurado em um período-base, não poderá ser compensado na determinação da base de cálculo da contribuição social de período-base posterior.

Posteriormente, com a edição da Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, esta determinação foi modificada pelo parágrafo único, do artigo 44, que veio permitir a compensação das bases de cálculo negativas da CSLL, **mas, tão-somente, daquelas apuradas a partir do ano-calendário de 1992, verbis:**

Art. 44 Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei n. 7.689, de 1988) e ao imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei n. 7.713, de 1988, art. 35) as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Tratando-se da base de cálculo da contribuição social (Lei 7.689, de 1988) e quanto ela resultar negativa em um mês, esse valor, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo de mês subsequente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

Por sua vez, o artigo 97, III e IV, do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 1966) dispõe, verbis:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:



III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do §3º, do art. 52, e do seu sujeito passivo;

IV – a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65.

Portanto, verifica-se incabível a alegação da existência de prejuízo fiscal para justificar a falta de recolhimento da CSLL, eis que a legislação só permite sua compensação com o lucro real, base de cálculo do IRPJ, que com aquela não se confunde, ademais se havia determinação normativa vedando, expressamente, a compensação dos saldos da base de cálculo negativa da Contribuição Social apurada anteriormente ano a ano-calendário de 1992.

Em face do exposto e tendo sido configurada a falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, não cabe fazer nenhum reparo ao procedimento fiscal que culminou na realização do lançamento para exigir o crédito fiscal ora contestado ...

Intimada da decisão em 09 de outubro de 2007, a autuada apresentou recurso voluntário em 08 de novembro de 2007 (fls. 55 a 70), fundamentando suas razões como segue:

a) desobediência à legalidade:

Segundo a recorrente, a compensação de prejuízo é autorizada pela legislação, Lei 8.981/95 e pela própria Secretaria da Receita Federal, que editou a Instrução Normativa n. 210/02, e regulamenta o assunto em seu artigo 21.

Alega que a autuação lavrada pelo auditor fiscal feriu o princípio da legalidade ao glosar a compensação efetuada e discorre exaustivamente sobre o referido princípio.

As soluções de consultas apresentadas pela recorrente reconhecendo o direito à compensação referem-se a períodos posteriores ao analisado no presente processo.

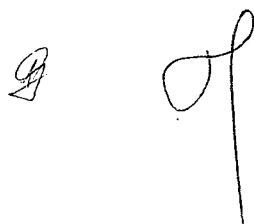
Afirma que houve preterição do direito de defesa e que portanto, o ato praticado pela fiscalização é nulo (art. 59, II do Decreto n. 70.235/72).

b) prescrição e decadência:

Argui a ocorrência da prescrição do direito de a Fazenda Pública cobrar o tributo por entender que já transcorreu o período de 5 anos contados a partir do fato gerador. Entretanto, não demonstra tal situação, posto que desenvolveu o tema apenas teoricamente, sem mencionar datas nem justificar sua posição.

Ao final, requer a anulação do auto de infração com o conseqüente cancelamento do crédito tributário nele consubstanciado.

É o relatório.



Voto

Conselheira Valéria Cabral Géo Verçosa

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Trata-se de autuação relativa à contribuição social por recolhimento a menor realizado pela autuante, conforme termo de verificação fiscal datado de 27 de agosto de 1995, referente ao ano base de 1990, exercício de 1991.

Na impugnação a contribuinte justifica seu procedimento com base na ocorrência do prejuízo fiscal no ano de 1989 e apresenta como amparo legal os artigos do RIR/80 relativos, especificamente, ao imposto de renda. O artigo 388, inciso III do RIR/80, citado pela contribuinte, diz respeito especificamente à apuração do lucro real e permite a dedução de prejuízos anteriores na determinação do mesmo, mas em momento algum se refere à contribuição social sobre o lucro líquido.

É preciso verificar, à época, qual a legislação de regência da compensação realizada pela contribuinte para constatar a adequação ou não do procedimento.

A Lei nº. 7.689/88 estabeleceu em seu artigo 2º. que a base de cálculo da contribuição social é o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda.

Não há na referida lei qualquer menção à possibilidade de compensação da base de cálculo negativa da contribuição social. A dedução de base de cálculo negativa relativa a exercícios anteriores é um benefício fiscal, conforme já reiteradas vezes decidido pelos tribunais superiores.

Além disso, a Instrução Normativa da Receita Federal nº 198/88 explicitava textualmente, em seu item 4 que *“o resultado negativo, apurado em um período-base, não poderá ser compensado na determinação da base de cálculo da contribuição social de período-base posterior”*. Isso significa que não havia qualquer respaldo legislativo para a compensação efetuada pela contribuinte, que resultou em um recolhimento a menor da contribuição social.

Conforme bem ressaltado pela decisão de 1ª. Instância, somente *“com a edição da Lei nº 8.383/91 esta determinação foi modificada pelo parágrafo único do artigo 44, que veio permitir a compensação das bases negativas da CSLL, mas tão somente, daquelas apuradas a partir do ano-calendário de 1992.*

Várias são as decisões que reconhecem a impossibilidade de compensação da base de cálculo negativa da CSLL antes do exercício de 1992. Vejamos:

1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Recurso 146382

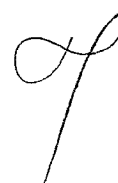
Processo nº 10384.003744/2002-42

Turma: 1ª. Turma

Sessão: 24/05/2006

Relatora: Sandra Maria Faroni

Acórdão Nº 101-95539



Ementa: (...)

**COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA
APURADA EM 1990. IMPOSSIBILIDADE**

Somente a base de cálculo negativa da CSLL apurada a partir do ano-calendário 1992 é passível de compensação com bases positivas apuradas em períodos subseqüentes. Não há previsão legal para compensação e bases negativas apuradas antes de 1992.

Decisão: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 936.587 - RJ (2007/0065526-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : INTERVET DO BRASIL VETERINÁRIA LTDA

ADVOGADO : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S)

EMENTA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PREJUÍZOS APURADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES. COMPENSAÇÃO COM A BASE DE CÁLCULO POSITIVA DOS EXERCÍCIOS FUTUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que as pessoas jurídicas só podem deduzir da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro os prejuízos contábeis apurados em determinado mês, no mês subseqüente, após a vigência da Lei 8.383/1991.

2. O art. 58 da Lei 8.981/1995 apenas limitou em 30% a redução do lucro líquido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores.

3. Sem expressa previsão legal, não há como pretender a compensação dos prejuízos fiscais apurados nos exercícios de 1989, 1990 e 1991 com as bases de cálculo positivas dos períodos correspondentes ao segundo semestre de 1992, e a março e abril de 1993.

4. Recurso Especial provido.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.255 - SP (2008/0277646-1)

RELATOR -: MINISTRO HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE -: -EUPAR S/C LTDA

ADVOGADO -: -MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

AGRAVADO -: -FAZENDA NACIONAL

PROCURADORES -: -CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

  6

--ROGÉRIO CAMPOS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO CSLL DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS RESULTADOS NEGATIVOS APURADOS EM PERÍODO ANTERIOR A 1º.1.1992 LEI N. 8.383/91, ART. 44 IMPOSSIBILIDADE INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF 198/88 E 90/92 LEGALIDADE.

É uníssona a Jurisprudência de ambas as Turmas que compõem 1ª Seção/STJ no sentido de não ser possível ao contribuinte proceder à compensação de prejuízos anteriores ao exercício de 1992, inexistindo qualquer ilegalidade nas INs 198/88 e 90/92 - SRF.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

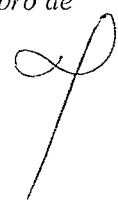
AC - APELAÇÃO CÍVEL - 359909

Relator(a): JUÍZA CONSUELO YOSHIDA

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI Nº 7.689/88 DEDUÇÃO DOS PREJUÍZOS ACUMULADOS ATÉ 1991. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÕES NORMATIVAS NºS. 198/88-SRF E 90/92-SRF. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS BASES DE CÁLCULO DA CSSL E DO IRPJ. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CONCEITO LEGAL DE LUCRO OU AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. PRECEDENTES.

1. Inaplicável à espécie a compensação tributária prevista no art. 66, da Lei nº 8.383/91, instituto distinto daquele a que se refere à hipótese vertente, qual seja, a compensação dos prejuízos fiscais acumulados na apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro. Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp nº 605593, Min. Eliana Calmon, j. 21/06/2007, DJ 29/06/2007, p. 530.

2. Nos termos do art. 2º da Lei nº 7.689/88, o valor do resultado positivo verificado no período-base findo em 31 de dezembro de



cada ano é que servirá como base de cálculo para a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro.

3. A possibilidade de dedução dos prejuízos apurados durante um determinado ano-base é um benefício concedido pelo Fisco ao contribuinte, com o escopo de proteger a atividade empresarial. Tal benefício deve estar previsto em lei, em obediência ao princípio da estrita legalidade.

4. A Lei nº 7.689/88 nada dispôs sobre a possibilidade de se compensar prejuízos de períodos-base anteriores com lucros apurados em períodos subseqüentes. Nesses contornos, pode-se concluir que as Instruções Normativas nº 198/88 e nº 90/92, editadas pela Secretaria da Receita Federal, não violaram o princípio da legalidade, pois unicamente explicitaram o que estava evidente na lei.

5. Não há identidade entre as bases de cálculo da CSSL e do IRPJ, mormente porque naquele período a distinção entre ambas era notória, pois que previstas por diferentes leis que adotavam regime jurídico específico para cada uma, de modo que inaplicáveis as regras do Imposto de Renda para apuração da base de cálculo da Contribuição Social prevista na Lei nº 7.689/88.

6. Não há que se falar, também, em ofensa ao conceito legal de lucro, porquanto para sua apuração, é necessário levar-se em consideração um determinado lapso temporal. E é nesse espaço de tempo que serão levados em conta os valores positivos e negativos da atividade empresarial que repercutem juridicamente, apurando-se, ao final, um resultado definitivo sobre o qual incide a norma tributária.

7. Da mesma forma, não restou caracterizada ofensa aos princípios da capacidade contributiva ou da não-confiscatoriedade, nem tributação indevida do patrimônio da empresa.

8. Com a edição da Lei nº 8.383/91, a apuração dos resultados tornou-se mensal ao invés de anual, sendo permitida somente a partir do exercício de 1992, a dedução da base de cálculo negativa da CSSL verificada em determinado mês com a base positiva apurada no mês seguinte. É incabível valer-se das regras previstas no art. 44 da citada lei para se proceder à compensação dos prejuízos dos períodos anteriores ao advento da mesma.

9. Precedentes do E. STJ e desta E. 6ª Turma.

10. Apelação improvida.

Decisão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora,



*constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento,
que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 97030098207 - 07/11/2007
Tribunal Regional Federal da 3a. Região - TRF-3ª - SEXTA
TURMA*

Tendo em vista a legislação aplicável ao caso bem como os precedentes
acima citados, entendo que a decisão de 1ª Instância não merece qualquer reparo.

Isso posto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Valéria Cabral Géo Verçoza
Valéria Cabral Géo Verçoza

